



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005065-74.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JURACY DO NASCIMENTO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005065-74.2024.8.26.0597

Apelante: Juracy do Nascimento Santana

Apelado: Banco Agibank S.A.

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 10.151

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Prova pelo Banco requerido da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de

nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral proposta por Juracy do Nascimento Santana em face de Banco Agibank S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de cartão de empréstimo consignado não anuído. Aduz que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência o pedido para declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 256/258, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 292/302, requerendo a inversão do julgado com a total

procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 306/308, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 70/71).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade contratual com relação ao ato volitivo do contratante.

E, sobre isso, o apelante reconhece que contratou com o banco um empréstimo consignado, cingindo-se a controvérsia à imposição do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) sem o seu conhecimento, uma vez que alega que foi induzido a erro, decorrente da ausência de informações

imprescindíveis para a regular celebração do contrato.

Ocorre que a instituição financeira comprovou essa mencionada contratação, na qual a cédula de crédito bancário, assinada eletronicamente por meio de aplicativo com biometria (fls. 243/248), é expressa ao indicar a espécie da avença, autorizando o cartão consignado ser descontado do benefício previdenciário que o apelante percebe.

O banco apelado logrou comprovar que foram realizados diversos saques pelo requerente por meio do cartão de crédito consignado (fls. 176/221), inclusive com utilização em estabelecimentos comerciais (fls. 209 e 211).

Como se não bastasse, consta no cabeçalho da cédula de crédito bancário assinada pelo apelante o seguinte: "PROPOSTA DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO" (fls. 243 e 246).

Resultou comprovado também que a contratação do cartão de crédito deu-se por iniciativa do apelante, tendo usufruído do valor, cujo negócio jurídico se consumou.

Salienta-se que não se ouvida o avanço na tecnologia e conseqüentemente a contratação

pela via digital. Neste sentido, a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado digitalmente e saques realizados com cartão de crédito consignado, infirmam a tese autoral de desconhecimento sobre a espécie de contratação.

Soma-se a isso a ausência de apresentação por parte do apelante dos documentos hábeis para a demonstração da ilegitimidade do contrato e a invalidade do débito.

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a

natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Assim, impõe-se ao apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recursos da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que comprova a contratação da avença – Contrato eletrônico – Regularidade – Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 – Contrato firmado pessoalmente pela autora em agência bancária, por meio de cartão e senha – Fato não impugnado pela autora – No mais, réu comprova a disponibilização do valor mutuado na conta da autora – Ausência de impugnação específica à avença, não bastando a alegação genérica de irregularidade na contratação eletrônica - Contrato válido - Dívida exigível – Descontos regulares. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ – Alteração dos fatos pela autora, autorizando-se a aplicação de multa, na forma dos art. 80 e 81, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1053816-68.2023.8.26.0002; Desembargador (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais – Empréstimo consignado - – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato eletrônico – Insurgência contra a simples apresentação de telas sistêmicas – Descabimento, tendo em vista que na própria inicial o autor admite fazer uso do dinheiro recebido, bem como a existência da portabilidade – Autor que, intimado a produzir provas, silenciou a respeito - Contrato válido e apto a gerar seus efeitos jurídicos, sem margem para identificar a existência de danos material e moral a reparar – Falseamento da verdade que atrai as penas por litigância de má-fé, na forma do art. 80, incisos II e III, do CPC – Multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa – Honorária majorada na forma do art. 85, § 11, respeitada a gratuidade concedida à parte vencida - R. Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085972-09.2023.8.26.0100; Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Por fim, corroboro a título de

conhecimento que o apelante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro

de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator